



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12210/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA -
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 142 / 2012

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da **Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA**, Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoa Nova.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 19/20) e concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para corrigir as seguintes inconformidades:

1. Ausência de certidão comprovando o tempo de contribuição uma vez que foi anexada uma certidão referente a Maria do Livramento Souza da Silva;
2. Fundamentação incorreta do ato de concessão da aposentadoria devendo constar a seguinte redação: “(...) com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 20/98 (...)”;
3. Ausência do número de matrícula e de cópia do documento de identidade da beneficiária;
4. Concessão do ato pelo Prefeito Municipal de Alagoa Nova (fls.16) quando deveria ter sido concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, através de seu representante legal, uma vez que a competência para a elaboração do ato aposentatório, seja quanto aos cálculos proventuais ou sua fundamentação, é da Autarquia Previdenciária, pugnando pela notificação do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova para que torne sem efeito a Portaria nº 35/99 (fls.16) e do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova para que, através de seu Presidente, elabore novo ato aposentatório;
5. Ausência de planilha, em separado, demonstrando o Cálculo dos Proventos Proporcionais com base na Legislação em vigor a época da concessão do ato aposentatório (§ 3º do art. 40 da CF com redação dada pela da EC 20/98).

Citado, o atual Presidente do Instituto, Senhor **JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o atual gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, adote as providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 19/20.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas apontadas pela Auditoria são passíveis de ser sanadas ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Senhor JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO**, para que adote as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12210/09

Pág. 2/2

cobradas pela Auditoria em seu Relatório de fls. 19/20, referente à aposentanda, **Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12210/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhor JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, para que adote as providências cobradas pela Auditoria em seu Relatório de fls. 19/20, referente à aposentanda, Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB